



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE URBANO
DEPARTAMENTO DE AMBIENTE URBANO
GERÊNCIA DE RESÍDUOS PERIGOSOS

Assunto: Pedido de Vistas – Processo 02000.002955/2004-69

Interessado: CONAMA

URGENTE

PARECER n° 15 /2013.

Ref.: Proposta de Resolução que dispõe sobre critérios e procedimentos para o uso de resíduos industriais indicados como matéria-prima fornecedora de micronutrientes na produção de fertilizantes para aplicação no solo.

1. Análise e Parecer Técnico

- 1.1. Trata-se de Parecer referente ao pedido de vistas do MMA ao processo de Proposta de Resolução, que dispõe sobre critérios e procedimentos para o uso de resíduos industriais indicados como matéria-prima fornecedora de micronutrientes na produção de fertilizantes para aplicação no solo, que tramitou na 110ª Reunião Ordinária do CONAMA.
- 1.2. É importante destacar que a prática de utilização desses resíduos como micronutrientes já existe em vários estados da federação, e está se buscando a regulamentação dessa prática visando a proteção ao meio ambiente e coibir o uso indiscriminado desses resíduos. Diferentemente dos resíduos orgânicos, os resíduos de origem industrial apresentam alta concentração de nutrientes de interesse agrônômico, tornando-se assim uma fonte potencial de matéria prima para fabricação de micronutrientes.
- 1.3. Também ressaltamos que já existem regulamentação para uso de micronutriente pelo Ministério da Agricultura e Pecuária estabelecendo teores máximos dos componentes. O presente Parecer se propõe a apresentar sugestões quanto à Proposta em trâmite, no que tange aos pontos controversos. Destaca-se que a Proposta de Resolução sob análise derivou das atividades empreendidas durante as reuniões do Grupo de Trabalho – GT de Micronutrientes.

1.4. No que se refere ao artigo 4º:

Art. 4º A importação de resíduos como matéria-prima para a fabricação de fertilizante micronutriente deverá observar a Convenção de Basiléia sobre a movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos e seu depósito, a Lei 12305, de 2 de agosto de 2010, e seu regulamento, e a Resolução Conama nº 452, de 2 de julho de 2012.

§ 1º A unidade produtora de fertilizante micronutriente deverá consultar previamente o órgão ambiental responsável pelo seu licenciamento nos termos desta Resolução sobre a elegibilidade da utilização do resíduo a ser importado.

§ 2º Para a autorização de uso de resíduo importado o órgão ambiental responsável pelo licenciamento da unidade produtora deverá verificar o atendimento das condições de elegibilidade constantes no art. 3º, os teores mínimos de elementos de interesse agrônomo constantes no art. 7º e os limites máximos de substâncias inorgânicas nos resíduos de acordo com o Anexo II.

§ 3º A autorização de uso pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento da unidade produtora deverá ser informada ao Ibama para adoção das devidas providências quanto a importação.

O sistema de controle da importação de resíduos não perigosos proposto pela Convenção de Basiléia não permite a restrição de importação de resíduos por finalidade que se pretende dar ao mesmo, a única exceção é para destinação final, portanto, não temos como importar resíduo para matéria-prima para a fabricação de micronutrientes. Já a proibição de importação de resíduos perigosos tem sua regulamentação na Lei 12305/10 e pela Resolução Conama 452/12. O controle de importação é feito pelo IBAMA, quando são avaliados as licenças. Este controle adicional já foi proposta na Resolução Conama 23/96. A proposta de resolução sugere que que o IBAMA deverá consultar as OEMAs antes da manifestação por escrito para a liberação da licença de importação e deverá ser exigido comprovação de laudos emitidos por laboratórios acreditados conforme já e exigido pela resolução CONAMA 452/2012, art 7º, V § 6 . Diante do exposto, segue proposta 1 de artigo:

Art. 4º A importação de resíduos como matéria-prima para a fabricação de fertilizante micronutriente deverá observar a Convenção de Basiléia sobre a movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos e seu depósito, a Lei 12305, de 2 de agosto de 2010, e seu regulamento, e a Resolução Conama nº 452, de 2 de julho de 2012.

§ 1º O uso de resíduo importado somente será permitido se atendido as observâncias das disposições contidas nos artigos 3º, 7º e os limites máximos de substâncias inorgânicas nos resíduos de acordo com o Anexo II.

§ 2º A unidade produtora de fertilizante micronutriente deverá consultar previamente o órgão ambiental responsável pelo seu licenciamento nos termos desta Resolução sobre a elegibilidade da utilização do resíduo a ser importado, bem como informar ao Ibama para adoção das devidas providências quanto a importação.

§ 3º Atendido o exposto acima, o IBAMA deverá consultar o órgão ambiental estadual antes da manifestação por escrito para a liberação da licença de importação.

§ 4º Para atestar a classificação da carga de resíduos, somente serão aceitos laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- Inmetro para realização deste ensaio ou por laboratórios estrangeiros acreditados por organismos de acreditação, signatários de um acordo de reconhecimento mútuo, do qual o Inmetro faça parte.

1.5. No que se refere ao artigo 11:

Art. 11 O uso do resíduo destinado à matéria-prima para fabricação de micronutrientes deverá ser aprovado mediante documento de autorização a ser emitido pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento da unidade geradora, de modo a garantir a rastreabilidade do processo, a avaliação e a comprovação do atendimento a todos os critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Para subsidiar a análise da solicitação do uso do resíduo, a unidade geradora deverá apresentar ao órgão ambiental a documentação necessária para verificação dos critérios definidos nesta Resolução e a anuência do órgão ambiental responsável pelo licenciamento da unidade produtora de fertilizante micronutriente, quando aplicável.

§ 2º A autorização deverá ser emitida para cada resíduo elegível, com a identificação da unidade geradora, do processo de geração e da unidade produtora de fertilizante micronutriente para a qual será destinado.

§ 3º A autorização ambiental deverá conter, no mínimo:

I- Identificação da unidade geradora do resíduo;

II- Identificação do tipo de resíduo conforme o art. 6º desta Resolução;

III - Identificação da unidade produtora de fertilizante micronutriente;

IV- Quantidade e periodicidade do envio do resíduo; e

V - Nome do órgão emissor e número das licenças ambientais da unidade geradora do resíduo e da unidade produtora de fertilizante micronutriente.

Quanto ao processo de licenciamento ambiental das unidades que utilizam resíduo como matéria-prima para a fabricação de micronutrientes, poderá haver melhorias neste procedimento, havendo um maior rigor sobre as atividades que utilizam resíduos para esse fim. Diante do exposto, segue proposta de artigo:

Art. 11 O uso do resíduo destinado como matéria-prima para fabricação de micronutrientes deverá ser aprovado mediante documento de autorização a ser emitido pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento da unidade geradora, de modo a garantir a rastreabilidade do processo, a avaliação e a comprovação do atendimento a todos os critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A unidade geradora deverá apresentar ao órgão ambiental o atendimento dos artigos 3º, 7º e os limites máximos de substâncias inorgânicas nos resíduos de acordo com o Anexo II e a anuência do órgão ambiental responsável pelo licenciamento da unidade produtora de fertilizante micronutriente, quando aplicável.

§ 2º A autorização deverá ser emitida para cada resíduo elegível, com a identificação da unidade geradora, do processo de geração e da

unidade produtora de fertilizante micronutriente para a qual será destinado.

§ 3º A autorização ambiental deverá conter, no mínimo:

I- Identificação da unidade geradora do resíduo;

II- Identificação do tipo de resíduo, com caracterização conforme os artigos 3º, 6º, 7º e os limites máximos de substâncias inorgânicas nos resíduos de acordo com o Anexo II;

III - Identificação da unidade produtora de fertilizante micronutriente;

IV- Quantidade e periodicidade do envio do resíduo; e

V - Nome do órgão emissor e número das licenças ambientais da unidade geradora do resíduo e da unidade produtora de fertilizante micronutriente.

2. Conclusão

2.1. Em que pese algumas divergências que visem ao aprimoramento da resolução eliminando as substâncias inorgânicas que não são utilizadas pelas plantas dos resíduos industriais, ao invés de se estabelecer valores limites, considera-se importante a aprovação dessa resolução como primeiro passo para regulamentação e controle ambiental de uma prática já recorrente. E recomenda-se que posteriormente seja discutido com mais profundidade a viabilidade técnica e econômica da eliminação completa dos contaminantes sugeridos.

2.2 É importante que haja controle criterioso dos resíduos industriais importados, que estes atendam os critérios discutidos e estabelecidos nesta resolução aplicáveis também aos resíduos nacionais.

2.2 Avalia-se que a Proposta com as citadas adequações atenda ao intuito derivado pretendido, de não permitir o uso de resíduos perigosos importados como matéria-prima para a fabricação de micronutrientes, de maior controle no licenciamento dessas atividades e no rigor dos órgãos de meio ambiente estadual e federal no procedimento de importação dos resíduos elegíveis para o fim pretendido por esta proposta de Resolução.

Este é o parecer.

Brasília, 15 de julho de 2013.



LUIZ FERNANDO ROCHA CAVALOTTI
Técnico especializado



SABRINA GIMENES DE ANDRADE
Gerente de Resíduos Perigosos Substituta

De acordo, encaminhe-se para apreciação.

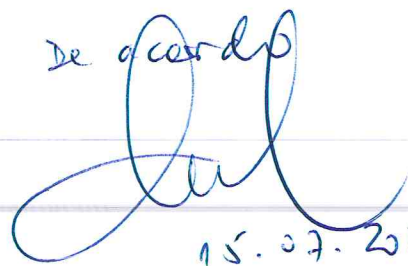


RONALDO HIPÓLITO
Diretor de Ambiente Urbano Substituto

De acordo, encaminhe-se para as providências necessárias.



NEY MARANHÃO
Secretário de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano



De acordo
15.07.2013

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor
Departamento de Educação Ambiental